SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113296 - RS (2025/0452982-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUSIANA DORNELES FERNANDES
ADVOGADO	:	SÉRGIO ELEMAR LEONHARDT - RS075473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, *caput*, do CPP.
2. A decisão agravada foi considerada publicada em 15/12/2025, iniciando-se o prazo para interposição do agravo regimental em 16/12/2026, com término em 2/2/2026.
3. O agravo regimental apresentado apenas no dia 9/2/2026 encontra-se fora do prazo, considerando que os embargos de declaração, opostos em 18/12/2025, foram considerados intempestivos, portanto, não podem interromper o prazo recursal.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 62a5ac2f-fc3e-461e-b653-90796e898ead

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113296 - RS (2025/0452982-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUSIANA DORNELES FERNANDES
ADVOGADO	:	SÉRGIO ELEMAR LEONHARDT - RS075473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, *caput*, do CPP.
2. A decisão agravada foi considerada publicada em 15/12/2025, iniciando-se o prazo para interposição do agravo regimental em 16/12/2026, com término em 2/2/2026.
3. O agravo regimental apresentado apenas no dia 9/2/2026 encontra-se fora do prazo, considerando que os embargos de declaração, opostos em 18/12/2025, foram considerados intempestivos, portanto, não podem interromper o prazo recursal.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUSIANA DORNELES FERNANDES contra a decisão de fls. 467-468, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 284 do STF.

A agravante alega que o reexame de provas não é necessário para o exame do recurso especial e que a questão federal está claramente delimitada nas razões recursais.

Documento eletrônico VDA60887690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47
Código de Controle do Documento: 50b3d68a-1359-4529-9778-b53fa2492945

Argumenta que todas as alegações de violação de lei federal foram apresentadas de forma adequada aos requisitos legais, regimentais e sumulares.

Defende que houve indicação de violação dos arts. 621, I, II e III, e 386 do Código de Processo Penal, afirmando que tais dispositivos conduzem à absolvição; subsidiariamente, requer a redução da pena com regime inicial aberto.

Expõe que o recurso especial busca assegurar o cumprimento de direito constitucional e que a ausência de reprodução integral de acórdãos não pode impedir seu conhecimento.

Alega que o debate é jurídico, voltado à validade da prova empregada e à ocorrência do delito, sem necessidade de reexame probatório; requer, por isso, a apreciação do recurso especial e seu provimento.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, buscando a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não se pode conhecer do agravo regimental, porque apresentado fora do prazo legal.

Considerada publicada a decisão agravada em 15/12/2025 (fl. 471), foram opostos embargos de declaração em 18/12/2025, os quais foram considerados intempestivos na decisão de fl. 481.

No ponto, "[c]om base na compreensão consolidada do Superior Tribunal de Justiça, reafirma-se que embargos de declaração intempestivos, protelatórios ou manifestamente incabíveis não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de outros recursos" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.782.289/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.).

O agravo impugna a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, não abordando a intempestividade dos embargos de declaração.

Assim, considerando a suspensão de prazos de 20/12/2025 a 31/1/2026, conforme Portaria STJ/GP n. 941/2025, interposto o presente recurso em 9/2/2026, consumou-se o prazo de 5 dias para apresentação do recurso em

Documento eletrônico VDA60887690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47
Código de Controle do Documento: 50b3d68a-1359-4529-9778-b53fa2492945

2/2/2026, razão pela qual a petição de recurso protocolizada é intempestiva, ou seja, está fora do prazo autorizado pela lei para apresentar impugnação.

Esta é a disciplina dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, *caput*, do CPP (grifei):

> Art. 39. Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, **no prazo de cinco dias**.
>
> Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, **não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado**.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS.
> I - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal.
> II - O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras do CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, da Lei n. 13.105/2015).
> III - Isso porque não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que dispõe sobre normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.
> IV - Segundo entendimento pacífico nesta Corte Superior, iniciado o prazo recursal penal, o seu curso não se interrompe nem se suspende por força de feriado ou de suspensão do expediente forense, a não ser quando coincidente com o termo final, caso em que deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.
> V - Fixadas as premissas acima, verifico que, na hipótese, a decisão agravada foi publicada em 1/12/2023 (fl. 901), sexta-feira, de modo que o decurso do prazo legal teve início em 4/12/2023 (segunda-feira), e, conforme as regras expostas acima, o prazo expirou no dia 11/12/2023 (segunda-feira, primeiro dia útil subsequente ao dia de término do prazo). Entretanto, a petição de interposição do agravo regimental só veio a ser recebida neste Tribunal em 12/12/2023 (fl. 904), fora, portanto, do prazo legal, conforme os termos da certidão de fl. 912.
> Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60887690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47
Código de Controle do Documento: 50b3d68a-1359-4529-9778-b53fa2492945

(AgRg no AREsp n. 2.468.226/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47
Código de Controle do Documento: 50b3d68a-1359-4529-9778-b53fa2492945

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0452982-9

AgRg nos EDcl no AREsp 3.113.296 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036300720198210077 07721900014968 21900014968 36300720198210077 50026861720198210077 7721900014968

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUSIANA DORNELES FERNANDES
ADVOGADO	:	SÉRGIO ELEMAR LEONHARDT - RS075473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUSIANA DORNELES FERNANDES
ADVOGADO	:	SÉRGIO ELEMAR LEONHARDT - RS075473
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:36:57
Código de Controle do Documento: 28FF60F1-5878-4A10-8236-E4EF0B90A693